



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000228721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004729-42.2020.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----
--- (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. O 2º Desembargador declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOVINO DE SYLOS (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, MIGUEL PETRONI NETO, MAURO CONTI MACHADO E COUTINHO DE ARRUDA.

São Paulo, 27 de março de 2021.

JOVINO DE SYLOS

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 37919

APEL.N° : 1004729-42.2020.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

APTE : -----

APDO : BANCO -----

Declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - autora que alega desconhecer a origem da dívida que deu ensejo à inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes _ análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017 _ documentos juntados aos autos que afastam a verossimilhança das alegações, além de sonegação de informações por parte da autora _ conduta que evidencia abuso de direito como forma de dificultar a defesa e elevar os ganhos com indenizações e honorários - verdadeira pretensão de enriquecimento ilícito, bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente - ação improcedente com multa por litigância de má-fé também à advogada recurso da autora improvido.

1. Cuida-se de ação declaratória de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada por ----- contra BANCO -----, sustentando a autora que ao tentar fazer compra no comércio local foi surpreendida com a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes pelo valor de R\$1.527,40 referente ao contrato 4180530795541000 que alega desconhecer, pelo que pretende a declaração de nulidade do débito, bem como reparação por danos morais estimados em R\$49.900,00. Citado, o banco requerido apresentou contestação alegando que a autora assinou proposta de adesão a cartão de crédito em 06.09.2017 fazendo uso regular até se tornar inadimplente em 27.03.2019, inexistindo o dever de indenizar.

2. A r. sentença de fls. 190/194 julgou improcedente a ação por entender a Magistrada "a quo" comprovada a origem da dívida que deu ensejo à

2

negativação, condenando a autora em sucumbência de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, além de multa de 5% por litigância de má-fé, com oficiamento ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE.

3. Irresignada, recorreu a autora (fls. 196/222), insurgindo-se contra a multa por litigância de má-fé que deve ser interpretada de forma restritiva sob pena de obstar o acesso à Justiça, ausente qualquer dolo processual ou prejuízo à parte contrária. No mérito, alegou que o réu não trouxe aos autos documentos válidos para comprovar a existência do débito da suposta dívida, apenas telas sistêmicas unilaterais, insistindo ela na inexistência da pendência financeira, ressaltando que não foi comprovada a remessa e desbloqueio do cartão, sendo notórias as fraude praticadas com o extravio de cartões,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive havendo divergência de informações quanto ao suposto inadimplido com aquele valor negativado em desrespeito às normas do CDC. Inaplicável ao caso o entendimento da Súmula 385 do STJ por estar questionado judicialmente os demais débitos. Por fim, insistiu na procedência dos pedidos declaratório e indenizatório.

4. O recurso foi recebido e respondido. Os autos subiram ao Tribunal.

É o relatório.

5. Pretende a autora se ver indenizada por danos morais sob alegação de que foi surpreendida pela indevida inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, "... pois, sequer firmou com a ré obrigação com tais características,..." (fls. 03), mas

3 esclarece que solicitou proposta de cartão de crédito, que ficou pendente de análise, nunca tendo recebido referido cartão em sua residência.

6. Por sua vez, a r. sentença julgou improcedente a ação, por entender a Magistrada sentenciante comprovada a origem da dívida que deu ensejo à negativação.

7. Realmente, no presente caso, os documentos juntados com a contestação a fls. 118/142 bem comprovam a adesão da autora ao cartão de crédito administrado pela ré, **inclusive com extenso histórico de pagamentos das faturas por mais de ano até seu inadimplimento a partir de 27.02.2019 (fls. 140)**, razão pela qual houve a negativação. Em réplica, a autora apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

levantou questionamento quanto à efetiva emissão, recebimento e desbloqueio do cartão, mas não negou haver firmado o contrato com a ré.

8. Ora, dizer apenas que os documentos são unilaterais não convence, visto que deixou de impugnar o contrato devidamente assinado (fls. 119), sendo pouco crível que algum fraudado fizesse pagamentos das faturas por mais de ano. Nem se diga que era caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações iniciais quando confrontadas com os documentos juntados com a contestação.

9. E uma vez presente a dívida, cumpre ressaltar que ao banco de dados incumbe mesmo servir de instrumento de proteção ao crédito e, no limite da inadimplência, faculta-se-lhe manter registro que, por si

4 só, não caracteriza abusividade ao bom nome, à imagem ou reputação dos interessados, cogitando-se por igual de exercício regular de direito pela entidade de caráter evidentemente público, mormente que, constatando-se inexatidão de dado, ou de indispensável esclarecimento ou explicação a completá-lo, cabe ao órgão depositário das informações realizar e difundir a anotação tida como necessária pelo detentor do registro (Lei 8.078/90, art. 43, § 3º e Lei 9.507/97, art. 4º, § 2º).

10. Conveniente anotar que a presente ação realmente deve ser analisada sob o enfoque das orientações do Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça.

11. E analisados os autos eletrônicos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

duas outras ações idênticas distribuídas pela autora na mesma data (1004230-632020.8.26.0068 e 1025181-79.2020.8.26.0100), ambas já julgadas improcedentes, uma delas definitivamente, observa-se um detalhe quanto à documentação, qual seja, o extrato informativo de consulta ao serviço do SCPC, constando como única negativação aquele discutida nos respectivos autos, com omissão dos demais apontamentos. Há, portanto, inegável manipulação desse documento com intuito de enganar o juízo.

12. E também não há justificativa plausível para explicar o ajuizamento de ações distribuídas aleatoriamente aos foros da capital e outras comarcas diversas quando a boa técnica processual recomendaria o ajuizamento no foro do domicílio da autora, inclusive como forma de facilitar o atendimento aos atos processuais que demandam seu comparecimento

5
presencial ao juízo. Nem se diga que a parte tem o direito de abrir mão da prerrogativa da competência territorial de seu domicílio, sendo evidente que o intuito é evitar a reunião dos feitos e dificultar a defesa da parte contrária.

13. Acrescente-se ao fato, com já exposto, a manipulação de documentos com sonegação de informações por parte da autora ao mencionar haver apenas aquele apontamento descrito na inicial, com omissão dos demais que deveriam aparecer nos extratos dos órgão mantenedores dos cadastros restritivos, tudo a evidenciar litigância de má-fé que pode ser enquadrada nos incisos dos art. 81 do CPC/15.

14. Inexoravelmente, tal estratégia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual tem evidente intuito de dificultar a defesa e maximizar os ganhos, avultando os valores indenizatórios e também das verbas honorárias, em nítido abuso de direito que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário.

15. Conforme bem exposto pela sentença proferida nos autos da ação n. 1012630-03.2019.8.26.0068 já apreciada em grau de Apelação por esta C. Câmara, temse caracterizada evidente advocacia predatória: "E, no caso em tela, entendo que a pena de litigância de má-fé, excepcionalmente, deve se aplicar também à patrona -----, posto que ela ajuizou centenas de ações idênticas, quase sempre pleiteando inexigibilidade de valores devidos, adotando tal conduta como prática jurídica corriqueira e demonstrando com isso que é ela quem convence as pessoas, especialmente as humildes, a ajuizarem tal tipo de ação, sem lhes explicar as

6

possíveis consequências de seus atos e das inverdades constantes no processo. Desta forma, não é justo que apenas a autora, desconhedora dos meandros jurídicos, arque com as penas decorrentes dos atos praticados essencialmente pela patrona."

16. Por outro lado, não se desconhece o entendimento jurisprudencial dominante no Eg. STJ quanto à impossibilidade de condenação solidária do advogado da parte como litigante de má-fé, mas é certo que referido entendimento diz respeito aos casos em que se verifica apenas uma combatividade exacerbada por parte do causídico.

17. Contudo, o que se verifica no presente feito e muitos outros que têm ingressado no já assoberbado Poder Judiciário se caracteriza como verdadeira aventura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica com nítida intenção de enriquecimento ilícito por parte dos causídicos que as patrocinam, situação bem diversa do direito de ação tutelado constitucionalmente, sendo bom lembrar que o advogado é sempre o primeiro juiz da causa que lhe é exposta pelo cliente, isso sem falar na manipulação da informação do SCPC, que certamente não pode ser atribuída ao cliente, desbordando em muito do dever de lealdade processual previsto no art. 16 do CPC/73, agora repetido pelo art. 79 do CPC/15.

18. E o Judiciário não pode ser conivente com o ajuizamento de ações com pretensões totalmente contrárias a realidade fática das partes, que mais parecem fundadas nos ditados populares do "jogar verde para colher maduro" ou "se colar,...colou!", sendo evidentes os prejuízos à prestação jurisdicional daqueles

7

que realmente necessitam se socorrer do Poder Judiciário, bem como também da parte "ex adversa", que tem de arcar com o ônus de comprovar contratação de duvidosa controvérsia, além de arcar com custas desnecessárias ao ter de se defender nos diversos feitos.

19. Analisadas todas as peculiaridades do caso concreto, pede-se vênia para transcrever comentário à recente obra elaborada pelo AASP e OAB/PR ao comentar a nova legislação processual: "Além de constituir infração disciplinar punida pelo Estatuto da Advocacia (art. 34), o advogado que deduzir pretensão contra expresso texto legal ou deturpar o teor de norma, doutrina ou jurisprudência ficará sujeito à sanção processual do § 2º do art. 81 do CPC/2015 (STJ, 3ª T., REsp. nº 947.927-AgrRg, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/4/2008, DJU de 29/4/2008). O mesmo vale para os demais sujeitos do processo que, nos termos do inciso II, alteram a verdade dos fatos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inquinando o princípio processual da lealdade. Para tanto, impõe-se que os fatos sejam objetiva e deliberadamente alterados, seja por meio da comprovação por documentos ao longo da instrução, seja induzindo testemunha a mentir em juízo. (...) À luz dos princípios informadores do CPC/2015, especialmente o dever de cooperação estabelecido no art. 6º, **não se sustenta mais a ideia de que os advogados e procuradores em geral não seriam atingidos pela sanção, pois é dever concorrente das partes e dos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé**, muito embora a jurisprudência produzida à luz da interpretação do art. 18 do CPC/1973 encontre-se dividida sobre o tema.” (Ronaldo Vasconcelos, in Código de Processo Civil Comentado, AASP/OAB-PR)

20. Ante o exposto, analisados todos os ⁸ elementos dos autos em conjunto com a prova emprestada do outro feito ajuizado pela autora na mesma data, fica a sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos, inclusive consoante a multa por litigância de má-fé, condenação agora extensiva também à advogada ----- (fls. 16).

21. Igualmente, oficie-se à NUMOPEDE para conhecimento da presente decisão com vista às providências pertinentes.

22. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

JOVINO DE SYLOS

Relator

ag:js



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO